FAB – ASA NORTE
III CONGRESSO CIENTÍFICO
9 E 10 DE SETEMBRO
Anhanguera







AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Autor(res)

Stênio Ribeiro De Oliveira
Rodrigo Augusto Batalha Alves
Pedro Henrique Souza Mattos Lima
Eliane De Pontes Guedes Nunes

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA ASA NORTE

Introdução

Tutelar é proteger e zelar. Em um Estado de Direito, isso costuma ocorrer pela via jurisdicional. Aqui, porém, trata-se da autotutela: quando a lei a confere, dispensa-se a intervenção judicial prévia, permitindo que a Administração restaure a legalidade e ajuste seus atos ao interesse público.
A autotutela é poder-dever: anular atos ilegais (efeito, em regra, ex tunc) e revogar atos inconvenientes ou inoportunos (efeito ex nunc), sempre sujeita a controle judicial. Realiza legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, mas é balizada pela segurança jurídica e pela confiança legítima: exige motivação adequada, devido processo quando houver efeitos favoráveis e respeito à decadência quinquenal (art. 54). Seu fundamento imediato está nas Súmulas 346 e 473 do STF e nos arts. 53 a 55 da Lei 9.784/1999. Ademais, não se confunde com o instituto da autoexecutoriedade

Objetivo

Demonstrar os principais aspectos da autotutela no Brasil, trazendo seu conceito, nuances e como a legislação a aplica no mundo jurídico. Nesse sentido, buscou-se identificar sua gênese, bem como seus fundamentos legais e doutrinários.

Material e Métodos

Materiais. Fontes primárias: CF/88 (art. 37, caput; art. 74); Lei 9.784/1999 (arts. 53–55); DL 200/1967 (supervisão/controle finalístico). Precedentes/enunciados: STF – Súmulas 346 e 473, SV 3, RE 594.296 (Tema 138), RE 636.553 (Tema 445), ADI 6019; STJ – “Jurisprudência em Teses” (Processo Administrativo, art. 54). Doutrina: Di Pietro; Bandeira de Mello; Mazza.
Métodos. Problema: fundamentos, limites e efeitos da autotutela. Escopo: validade (anulação) e mérito (revogação), distinguindo-a de autoexecutoriedade e controle finalístico. Estratégia: pesquisa qualitativa, dogmático-analítica; levantamento documental das normas; mapeamento jurisprudencial; confronto doutrinário. Técnica: hermenêutica sistemática (constitucional, legal e jurisprudencial). Recorte: jurisprudência consolidada até a redação. Limitações: foco federal/ STF; sem análise empírica.

Resultados e Discussão





A jurisprudência brasileira delineou com nitidez o instituto da autotutela administrativa. O ponto de partida é a Súmula 473 do STF, que consagra o poder-dever de a Administração anular seus próprios atos quando ilegais e revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos (mérito), respeitados direitos adquiridos e sempre sujeita ao controle judicial. Em paralelo, a Súmula 346 do STF reconhece que a Administração pode declarar a nulidade de seus atos, reforçando o núcleo de juridicidade do instituto.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.784/1999 positiva e procedimentaliza a autotutela: o art. 53 impõe o dever de anular atos ilegais e admite a revogação por conveniência e oportunidade; o art. 54 estabelece a decadência quinquenal para a anulação de atos de que decorram efeitos favoráveis (salvo má-fé); e o art. 55 autoriza a convalidação de vícios sanáveis (como competência não exclusiva e forma não essencial), desde que não haja lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Conclusão

A análise empreendida permite afirmar que a autotutela administrativa, longe de ser faculdade discricionária ampla, constitui poder-dever de correção interna dos atos administrativos, com assento normativo sólido (Súmulas 346 e 473 do STF e arts. 53 a 55 da Lei 9.784/1999) e finalidade instrumental: recompor a juridicidade e otimizar a tutela do interesse público primário. A Administração deve anular atos ilegais (efeito, em regra, ex tunc) e revogar atos inconvenientes ou inoportunos (efeito ex

Referências

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Arts. 70 a 74 (controle e sistemas de controle interno).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 346. Brasília, DF: STF, s.d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473. Brasília, DF: STF, s.d.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo.38ª. ed. São Paulo: Fórum, 2025. pág. 124 - 156.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MAZZA, Alexandre. Curso de Direito Administrativo. 15ª Edição.São Paulo : Saraiva Jur, 2025. pág. 102